



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1042013-51.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VERÔNICA KROLL (JUSTIÇA GRATUITA) e FÓRUM DE CORTIÇOS E SEM-TETO DE SÃO PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e GAIDO E MASSIORETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno contra Decisão Monocrática em Apelação, nº 1042013-51.2024.8.26.0100/50001

Agravantes: Fórum de Cortiços e Sem-teto de São Paulo e outro
Agravados: Gaido e Massioreto Sociedade de Advogados e outro
Comarca: São Paulo – Foro Central – 18ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 31938

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça – Ausência de documentação apta a amparar o pedido – Decisão mantida - **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo interno oposto à r. decisão monocrática que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento da taxa judiciária e custas do preparo.

Os agravantes alegam, em síntese, que restou demonstrada a aludida situação de hipossuficiência financeira, de sorte que se impõe a concessão da assistência judiciária gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

Retratação incabível; decisão monocrática mantida; agravo interno recebido, pois satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (CPC, artigo 1.021, § 2º, do CPC de 2015, e RITJSP, artigos 253/255).

A decisão monocrática ora questionada apresenta a seguinte motivação:

“Trata-se de renovação do pedido de justiça gratuita formulado no apelo interposto por Verônica Kroll e Fórum dos Cortiços e Sem Tetos de São Paulo (fls. 258/260).

O pedido comporta conhecimento nos termos do NCPC, art. 99, §1º.

Dispõe o NCPC, art. 98 que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E rezam os parágrafos do art. 99 do mencionado Diploma Processual: “§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. §4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo.

Ausentes quaisquer elementos de prova idôneos que pudessem demonstrar a efetiva e atual capacidade econômica da pessoa natural recorrente, não se justifica a concessão do benefício almejado.

No que toca à pessoa jurídica, dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No mesmo sentido também a Súmula 481 do C. STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

E a citada presunção de miserabilidade não é aplicável às pessoas jurídicas, que devem fazer prova da hipossuficiência econômica (art. 99, §3º do Novo CPC).

Nessa quadra, somente haverá a possibilidade de deferimento do benefício quando houver a efetiva comprovação, por parte da pessoa jurídica requerente, de sua hipossuficiência financeira em detrimento de elementos contrários.

No caso, ausentes quaisquer elementos de prova da efetiva capacidade financeira da pessoa jurídica, tampouco se justifica a concessão do benefício almejado.

Destarte, promovam os apelantes, no prazo improrrogável de cinco dias, o recolhimento da taxa judiciária incidente (4% sobre o valor atualizado atribuído à causa), sob pena de deserção (artigo 101, §2º, do CPC).

Int.”

A despeito das razões ora apresentadas, não se verifica fato novo ou fundamento sólido e suficiente para alteração da decisão.

Isso porque, limitou-se a repetir as alegações anteriores. E conforme decidido na decisão agravada, não lograram os recorrentes, conforme lhes cabia, apresentar suficientes elementos de prova que pudessem demonstrar sua atual e efetiva capacidade econômica.

Diante de tal quadro, o recurso é desprovido, seguindo mantida a decisão monocrática.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)